AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.809 - RJ (2019/0005005-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OLAM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VANESSA GRANATO LISBOA - RJ093063
ROBERTA DE AMORIM LIMA E OUTRO(S) - RJ122224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE VALOR DA LAVOURA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. HASTA PÚBLICA. VINCULAÇÃO DO ARREMATANTE. DECISÃO REFORMADA.
>
> 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido para que o valor da cana-de-açúcar e/ou a soqueira da mesma, plantadas nos imóveis penhorados fossem depositadas em fator do agravante, caso englobados na hasta pública realizada, e, não fazendo parte da hasta, para que fosse determinado que o adquirente respeitasse a propriedade da lavoura da cana até o cumprimento integral da obrigação explicitada nos contratos de alienação fiduciária.
>
> 2. Conforme prescreve o art. 92 § 5° da Lei n° 4.504/64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Há nos autos certidão cartorária dispondo que o contrato de parceria agrícola firmado entre a Usina Outeiro e a Usina Sapucaia somente se findaria em 31.12.2016. Nesse contexto, independentemente do contrato de alienação fiduciária se encontrar expirado (ou não), impõe-se ao arrematante o dever de respeitar os seus termos, posto que vigente o contrato de parceria entre as duas usinas.
>
> 3. O auto de penhora não abrangeu a cana-de-açúcar plantada na propriedade penhorada, não podendo se confundir o imóvel com os seus frutos. Precedentes: TRF2, 4° Turma Especializada, AG 00006373120154020000, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJE 22.6.2015; TRF2, 3' Turma Especializada, AG 00049385520144020000, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJE 28.6.2016.
>
> 4. Agravo de instrumento provido.

Na origem, a Fazenda Nacional apresentou execução fiscal (no valor de R$ 20.350.007,52) em desfavor, dentre outros, da Usina do Outeiro, a qual havia celebrado prévio contrato de parceria agrícola com a Usina Sapucaia, visando à exploração de cana de açúcar pelo prazo de doze anos, cuja lavoura foi, por sua vez, alienada fiduciariamente à empresa Olam Brasil LTDA., ora recorrida.

Determinada a penhora e o encaminhamento para hasta pública dos imóveis de propriedade da Usina Outeiro, nos quais se encontram as plantações de cana de açúcar alienadas fiduciariamente à recorrida, a Olam Brasil LTDA (recorrida) ingressou nos autos requerendo que (i) caso arrematação em hasta pública dos imóveis da Usina Outeiro esteja englobando a cana de açúcar previamente alienada em seu favor, o valor da lavoura deverá ser depositado em favor da recorrida, ou, alternativamente, (ii) na hipótese da mencionada plantação açucareira não estar prevista na arrematação, deve ser determinado que o adquirente respeite a propriedade fiduciária da lavoura de cana até o cumprimento integral da obrigação com a empresa Olam Brasil LTDA.

Após decisão proferida pelo juiz singular negando o pedido formulado pela recorrida, a Olam Brasil LTDA interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de origem, momento em que restou firmada a tese de que a penhora dos imóveis não abrangeu a cana de açúcar plantada, tendo em vista que a constrição não atinge os frutos dos imóveis.

Os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional foram improvidos.

Inicialmente, a recorrente suscita contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Em seguida, a recorrente aponta violação do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a alienação fiduciária da cana de açúcar para o terceiro (Olam Brasil LTDA) realizou-se sob a égide da Lei Complementar n. 118/2005, razão pela qual, em decorrência da data da alienação do bem ser posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, é patente a ocorrência de fraude à execução.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, a recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente recurso especial

versa apenas sobre o pedido de exclusão da plantação açucareira da penhora e da arrematação em hasta pública atinentes aos imóveis da Usina Outeiro, não se confundindo, portanto, com o mérito e a viabilidade da própria execução fiscal ora em apreço.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

No que concerne à alegação de fraude à execução fiscal, o

Tribunal de origem, ao analisar o pedido de exclusão da plantação de cana de açúcar da penhora realizada sobre o imóvel, consignou, à fl. 1.083, que a Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), em seu art. 92, prevê que "a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.", concluindo, por fim, que "o auto de penhora não abrangeu a cana-de-açúcar plantada na propriedade penhorada, não podendo se confundir o imóvel com os seus frutos.".

De fato, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que a penhora do imóvel não abrange os frutos ali presentes (plantação de cana de açúcar), tendo em vista que imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo* e não restou rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator